



ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL

Ref.

Edital de RDC nº 001/2015

Processo nº 50840.000199/2015-47

CONSÓRCIO MPB /ENECON, já qualificado no Processo em referência, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com sustento no art. 54 do Decreto 7.581/2011, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. DOS FATOS

A Empresa de Planejamento e Logística S.A – EPL promoveu o processo licitatório nº 50840.000199/2015-47, edital **RDC nº 001/2015** para contratação de empresa para “elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras”.

Para habilitação, as licitantes deveriam comprovar que seu corpo técnico dispunha, dentre outros, dos seguintes profissionais, segundo o item 10.4.5 do edital:

“10.4.5. Atestado de Qualificação Técnica profissional da Equipe Técnica.

a) Deverá ser apresentado os atestados de capacidade técnica profissional conforme a seguir:”

O1 Função	Formação	Experiência Profissional	Qualificação exigida	Qualificação *
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Coordenador Meio Biótico Quantidade: 1 profissional	Nível superior	Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Biótico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias. Quantidade de Atestados Exigidos: 01	Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Biótico	P1
Coordenador Meio Socioeconômico Quantidade: 1 profissional	Nível superior	Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Socioeconômico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias. Quantidade de Atestados Exigidos: 01	Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Socioeconômico	P1

*A Qualificação é proveniente da Tabela de Preços de Consultoria do DNIT (Instrução de Serviço DG nº 03, de 07 de março de 2012).

Para cumprir a exigência editalícia acima referida, o Consórcio ora recorrente apresentou como **Coordenador do Meio Biótico o profissional Luiz Henrique Orsini Rodarte**, e juntou os **atestados técnicos elencados no quadro das páginas 19 e 20 do “Relatório de Julgamento** das Propostas de Preços e dos Documentos de Habilitação” (doravante simplesmente o “Relatório de Julgamento”).



Já para o cargo de **Coordenador do Meio Socioeconômico** o Consórcio ora recorrente apresentou o **profissional Gilberto Erly Mentz**, e juntou os **atestados técnicos elencados no quadro da página 21 do “Relatório de Julgamento”**.

Ocorre que, diante dos atestados apresentados, a doutra Comissão de Licitação teve dúvidas quanto ao atendimento das exigências editalícias pelos dois profissionais e, por conseguinte, do Consórcio Licitante.

A fim de sanar as dúvidas referidas, determinou a Comissão de Licitação a realização de diligências perante os Órgãos emitentes dos atestados apresentados pelo Consórcio (DNIT e DER/MG).

Ao fim das diligências, a **Comissão de Licitação entendeu** que os **atestados apresentados** pelo Consórcio MPB/Enecon, ora recorrente, para o cargo de **Coordenador do Meio Biótico atenderam as exigências** editalícias.

Ocorre que ao mesmo resultado não chegou a Comissão de Licitação quanto ao cargo de Coordenador do Meio Socioeconômico. Após analisar **parte** dos esclarecimentos apresentados pelos Órgãos emitentes dos atestados (DNIT e DER/MG), a Comissão inabilitou o Consórcio MPB/Enecon, sob o fundamento de não atendimento às exigências do item 10.4.5 do edital. A decisão consta do item 4.19 do “Relatório de Julgamento” nesses termos:

4.19. Diante do subsidio técnico a Comissão entendeu por ratificar os argumentos apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 81/2015 – GEMAB, fls. 4787/4789, restando, assim, o consórcio composto pelas empresas MPB/ENECON inabilitado, por não ter sido comprovado, pelos documentos e diligências, que o Sr. Gilberto Erly Mentz atuou especificamente como Coordenador Socioeconômico, conforme exigência constante do item 10.4.5 do Edital.

Restará demonstrado nas razões de direito que tal julgamento foi fruto de um **verdadeiro erro material**, passível de correção até mesmo

de ofício por esta Comissão: **quando do julgamento da inabilitação do Consórcio ora recorrente, não foram analisados todos os esclarecimentos prestados pelo DER/MG e DNIT.**

Em razão da diversidade de nomenclatura dos cargos em cada edital de cada órgão público, os primeiros esclarecimentos prestados pelo DER/MG e DNIT não foram suficientes para determinar quais atividades/funções foram exercidas pelo profissional Gilberto Eryl Mentz em cada contrato. Nesse sentido, o Consórcio requereu àqueles Órgãos um detalhamento das atividades abrangidas pelos atestados emitidos.

Assim é que o DER/MG enviou email em **22/12/2015** à EPL esclarecendo que a função exercida pelo Sr. Gilberto Eryl Mentz nos Contratos PJU-24.052/06 e PJU-24.045/07, qual seja, **Coordenador de Estudos e Projetos de Meio Ambiente, abrange a coordenação de estudos socioeconômicos**¹. Confira-se:

Em complementação ao e-mail encaminhado à Assessoria de Licitação do DER/MG, a Diretoria de Projetos complementa a solicitação feita pela EPL - Empresa de Planejamento e Logística S.A. (Vinculada ao Ministério dos Transportes), com a seguinte conclusão:

*"Conforme análise detalhada feita nos atestados do Contrato PJU-24.052/06 e do Contrato PJU-24.045/07, dentre outros, entende-se que **o profissional Gilberto Eryl Mentz atuou como Coordenador de Estudos e Projetos de Meio Ambiente, onde o item de Sócioeconomia está inserido juntamente com os outros estudos e profissionais.**"*

Já o DNIT enviou, em **30/12/2015**, Ofício 1054/2015/DPP/DNIT à EPL esclarecendo que o Sr. Gilberto Eryl Mentz atuou como Coordenador Geral para os estudos de Meio Ambiente, e que esse cargo **abrange a coordenação dos estudos socioambientais**². Confira-se:

¹ O email foi assinado por Andréa Greiner da Cunha Salles - Gerente de Meio Ambiente e Adalberto Bahia - Diretor de Projetos.

² O email foi assinado por Adailton Cardoso Dias - Diretor de Planejamento e Pesquisa.

Dessa forma, podemos afirmar, em resposta à arguição dessa Empresa, que o engenheiro civil Gilberto Erly Mentos e o biólogo Luiz Henrique Orsini Rodarte atuaram como Coordenadores Gerais para os Estudos de Meio Ambiente, com a realização de estudos de componente ambiental, compreendendo o diagnóstico ambiental dos meios físico, socioeconômico e biótico, os quais fazem parte do projeto final de engenharia e englobam a documentação necessária para fins de licenciamento ambiental.

Como esses esclarecimentos chegaram à EPL após a inabilitação deste Consórcio (que se deu em 15/12/2015), obviamente não foram levados em consideração naquele momento. No entanto, como chegaram ao conhecimento da Administração antes do encerramento do processo administrativo, devem ser analisados agora, sob pena de violação dos mais básicos princípios do Direito Administrativo e das licitações.

De plano, apenas por ter esclarecido a verdade material sobre os atestados juntados, o presente recurso já merece provimento. É o que se detalhará nas razões de direito.

2. Do Direito.

2.1. Preliminar necessária. Da possibilidade de diligências e respostas a qualquer tempo durante a licitação. Inteligência dos §§ 1º e 2º do artigo 7º do Decreto 7581/2011

Antes de se adentrar no mérito especificamente, cumpre afastar de imediato qualquer dúvida sobre a possibilidade de aproveitamento das respostas às diligências encaminhadas pelo DER/MG e DNIT e que chegaram ao conhecimento da EPL após o dia 15/12/2015, data em que proferida a decisão de inabilitação deste Consórcio.

Os §§ 1º e 2º do artigo 7º do Decreto 7581/2011 não deixam margem à dúvida que, **em qualquer fase da licitação**, pode a Comissão de Licitação promover as diligências que entender necessárias. O § 2º é ainda

mais claro ao dispor que, **em qualquer fase da licitação**, é facultado à comissão de licitação (...) complementar a instrução do processo.

Logo, daí se extrai por dedução óbvia que, enquanto a comissão de licitação não encerrar sua participação no processo (que se dá somente com o encaminhamento dos autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto – art. 7º, VIII, Decreto 7581/2011), **deve ela diligenciar para obter a melhor instrução possível do processo e, por conseguinte, deve admitir e examinar toda e qualquer informação que chegue ao seu conhecimento até o fim de suas atribuições.**

Nesse sentido, não pode haver dúvidas que a Comissão de Licitação deve conhecer e apreciar os esclarecimentos adicionais apresentados pelo DER/MG e DNIT, respectivamente em 22 e 30/12/2015, já protocolados na EPL (DOC. 01 – Esclarecimentos Adicionais DER/MG e DNIT), levando-os em consideração quando do julgamento deste recurso administrativo.

2.2 – Do pleno cumprimento das exigências editalícias pelo Consórcio Recorrente – Atestados que comprovam o desempenho das mesmas atividades exigidas E funções superiores – Esclarecimentos adicionais prestados pelos Órgãos Emitentes dos atestados

Para a comprovação da experiência como Coordenador de meio socioeconômico, o Consórcio licitante apresentou os 5 atestados elencados pela própria EPL no quadro da página 21 do “Relatório de Julgamento”.

Não tendo a Comissão de Licitação conseguido de plano verificar se tais atestados atendiam às exigências do edital, solicitou aos órgãos emitentes, DER/MG e DNIT, informações complementares.

O pedido de informações ao DER/MG e DNIT foi expedido nos seguintes termos:

O profissional Gilberto Erly Mentz atuou como Coordenador do meio socioeconômico em algum dos atestados em anexo?



Em razão da objetividade da pergunta, DER/MG e DNIT responderam também de forma objetiva e sintética. É o que se vê de suas respostas lançadas às fls. 23 e 24 do “Relatório de Julgamento”.

A resposta do DNIT foi absolutamente inconclusiva. Aquela Autarquia limitou-se a dizer que não havia encontrado as informações solicitadas.

O DER/MG afirmou, por sua vez, que o profissional não atuou como Coordenador do meio socioeconômico, mas sim como coordenador de estudos ambientais. **Deixou o DER/MG no entanto de esclarecer quais atividades perfaziam as competências do coordenador de estudos ambientais.**

Diante de tal quadro, a consorciada titular dos atestados diligenciou junto aos órgãos para que eles esclarecessem a realidade dos fatos.

Assim é que o DER/MG complementou suas informações em 22/12/2015, esclarecendo que a **função exercida pelo Sr. Gilberto Erly Mentz nos Contratos PJU-24.052/06 e PJU-24.045/07, qual seja, Coordenador de Estudos e Projetos de Meio Ambiente, abrange a coordenação de estudos socioeconômicos.** Confira-se:

Em complementação ao e-mail encaminhado à Assessoria de Licitação do DER/MG, a Diretoria de Projetos complementa a solicitação feita pela EPL - Empresa de Planejamento e Logística S.A. (Vinculada ao Ministério dos Transportes), com a seguinte conclusão:

*“Conforme análise detalhada feita nos atestados do Contrato PJU-24.052/06 e do Contrato PJU-24.045/07, dentre outros, entende-se que **o profissional Gilberto Erly Mentz atuou como Coordenador de Estudos e Projetos de Meio**”*

Ambiente, onde o item de Sócioeconomia está inserido juntamente com os outros estudos e profissionais."

Já o DNIT emitiu esclarecimento complementar em 30/12/2015, informando que o Sr. Gilberto Erly Mentz atuou como Coordenador Geral para os estudos de Meio Ambiente, e que **esse cargo abrange a coordenação dos estudos socioambientais**. Confira-se:

*Dessa forma, podemos afirmar, em resposta à arguição dessa Empresa, que o engenheiro civil Gilberto Erly Mentz e o biólogo Luiz Henrique Orsini Rodarte atuaram como Coordenadores Gerais para os Estudos de Meio Ambiente, com a realização de estudos de componente ambiental, **compreendendo o diagnóstico ambiental dos meios físico, socioeconômico e biótico, os quais fazem parte do projeto final de engenharia e englobam a documentação necessária para fins de licenciamento ambiental**.*

Nesse sentido, não pode haver dúvida que a inabilitação do Consórcio ora recorrente decorreu de um verdadeiro erro material. Houve um claro desentendimento entre o que foi perguntado e o que foi respondido: na primeira resposta de cada órgão, atentou-se para o nome do cargo (forma), e não para as tarefas por ele desempenhadas (conteúdo). Na segunda resposta atentou-se para o conteúdo, ou seja, para o mérito das tarefas desempenhadas pelo cargo.

Feito isso, **vê-se que os atestados emitidos dão conta que a atividade desempenhada pelo engenheiro civil Gilberto Erly Mentz é mais abrangente, superior e engloba as funções de Coordenador de meio socioeconômico**.

Uma vez esclarecido esse fato, a aplicação do Direito é de razoável simplicidade.

O objetivo do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Por isso, as exigências apresentadas no edital devem ser aquelas suficientes à comprovação de que o licitante tem

capacidade para a execução do serviço licitado. O Licitante pode exigir atestação em serviços compatíveis ao licitado, mas não idênticos, sob pena de afronta à própria competição.

Quanto à qualificação técnica, o art. 14 da lei 12.462/11 (RDC) remete às disposições do artigo 30 da lei 8.666/93, que dispõe em seu inciso II e § 1º, I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Veja que, como dito, o legislador determinou que as exigências de qualificação técnica devem se limitar à atividades pertinentes, compatíveis ou mesmo semelhantes ao objeto licitado.

Portanto, caso tivesse a EPL apresentado exigências superiores àquelas definidas em lei, teria certamente publicado um edital viciado e passível de nulidade. No caso concreto, não há dúvida que a exigência de um Coordenador de meio socioeconômico é pertinente ao objeto licitado. Resta esclarecer se a apresentação de atestados superiores aos exigidos atende ao edital e à Lei.

A resposta só pode ser afirmativa. O que a Lei 8.666/93 exige é a comprovação de aptidão técnica para o desempenho da função. Pouco importa a descrição literal da atividade ou o nome do cargo. Se os atestados apresentados demonstram que o profissional tem condição de desempenhar as tarefas exigidas nos termos do edital, então não há razões para a inabilitação, sob pena de ofensa à Lei.

No caso concreto, é exatamente o que ocorre. Os atestados apresentados demonstram que o engenheiro **civil Gilberto Erly Mentz desempenhou a contento as atividades de Coordenador de Meio Ambiente, função que engloba as funções de Coordenador de meio socioeconômico**. Os esclarecimentos prestados pelos órgãos emitentes dos atestados (DER/MG e DNIT) vão ao encontro desse entendimento.

Portanto, é notório o cumprimento da exigência editalícia e a necessidade de se dar provimento ao presente recurso administrativo para se considerar habilitado o Consórcio recorrente. É o que se pede desde já.

2.3. Da análise de cada atestado apresentado e das razões da Comissão Permanente para não aceita-los

Uma vez demonstrado pelos esclarecimentos apresentados pelos órgãos emitentes dos atestados que esses satisfazem as exigência editalícias, o provimento deste recurso é medida que se impõe. No entanto, apenas a título de maiores esclarecimentos, cabe ao consórcio recorrente tecer



breves considerações sobre cada atestado apresentado e refutar as razões pelas quais a Comissão de Licitação decidiu desconsiderá-los.

2.3.1. CAT 265/09. Contrato PD/6-0032/96-00

Emissor do Atestado: DNIT

Estudo: Projeto Final de Engenharia da Variante

Motivo da não aceitação pela EPL: *“Não foi apresentado documento que comprove que o estudo ambiental do serviço tinha fins de licenciamento ambiental”;*

Ao contrário do exposto pela EPL, às fls. 848 da proposta deste Consórcio consta atestação pelo DNIT de que foram executados estudos de meio ambiente. Dentre os estudos destaca-se o diagnóstico ambiental da área de influência, com abrangência explícita do “meio socioeconômico”. Às fls. 846 e 849 da mesma proposta constam certidões de que o engenheiro Gilberto Erly Mentz atuou, respectivamente, como “coordenador e chefe de equipe” e “responsável técnico” e “coordenador geral da área de estudos de meio ambiente”.

Ademais, como já informado, o DNIT complementou suas informações por meio do Ofício 1054/2015/DPP/DNIT de 30/12/2015, no qual se lê:

“4. Desta forma, podemos afirmar, em resposta à arguição dessa Empresa, que o engenheiro civil Gilberto Erly Mentz e o biólogo Luiz Henrique Orsini Rodarte atuaram como Coordenadores Gerais para os Estudos de Meio Ambiente, com a realização de estudos de componente ambiental, compreendendo o diagnóstico ambiental dos meios físico, socioeconômico e biótico, os quais fazem parte do projeto final

de engenharia e englobam a documentação necessária para fins de licenciamento ambiental."

Assinado pelo Dr. Adailton Cardoso Dias – Diretor de Planejamento e Pesquisa.

Neste sentido, conforme dito, temos aqui um documento oficial que comprova que o estudo ambiental do serviço teve por objetivo obter licenciamento ambiental.

2.3.2. CAT 001.662/10. Contrato PJU-24.004/01

Emissor do Atestado: DER/MG;

Estudo: Projeto final de Engenharia para a restauração rodoviária;

Motivo da não aceitação pela EPL: *"Não menciona o licenciamento ambiental como objeto";*

Ao contrário do exposto pela EPL, neste contrato foi realizado o relatório ambiental de trechos da BR-265/MG com: "6) Estudos Ambientais, com apresentação do Relatório de Controle Ambiental (RCA) constando de diagnóstico ambiental: meios físico, biótico (flora e fauna) e socioeconômico; e diagnóstico do passivo ambiental; 13) Projeto de Meio Ambiente, com apresentação do Plano de Controle Ambiental (PCA) constando de programa de monitoramento ambiental, medidas mitigadoras, programas ambientais, medidas de recuperação do passivo ambiental rodoviário e medidas de recuperação dos impactos decorrentes das obras rodoviárias." - **conforme atestado apresentado nas páginas 854 e 855.**

Nesta mesma página 855 consta: "Equipe Técnica: Coordenadores Setoriais: Gilberto Erly Mentz, Crea-RS 53.340/D, (Trabalhos 6 e 13)" e o Eng. Gilberto Erly Mentz atuou como "coordenador setorial", coordenando os trabalhos abrangidos pelos itens 6 e 13.



Os serviços objeto deste contrato foram licitados pelo DER-MG através do Convite Internacional nº 002/99. Na Seção 5 - Termo de Referência, item 13.1 - Projeto de Reabilitação Ambiental se lê: "As atividades do detalhamento atentarão para as informações ou exigências dos órgãos ambientais competentes". Especificamente no item 3.13.1, página 59 desse Termo de Referência consta: *"o relatório de avaliação ambiental – RAA, constituirá a base dos entendimentos do DNER com o órgão ambiental de jurisdição do projeto, para fins de aprovação ou concordância com o projeto de restauração da rodovia – e suas medidas de proteção, e com o projeto de reabilitação ambiental, **com vistas ao licenciamento ambiental**".*

Importante ressaltar que, em resposta à diligência da EPL do dia 27/11/2015, este Consórcio respondeu nos dias 1 e 2/12/2015 com esses esclarecimentos e, no dia 2/12/2015, entregou fisicamente na EPL cópia do edital e termo de referência aqui mencionados.

Ou seja, claramente se vê que fez parte do escopo deste contrato o licenciamento ambiental do projeto e toda a documentação produzida subsidiou a solicitação de licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente.

2.3.3. CAT 005.243/10. Contrato PJU-24.045/07

Emissor do Atestado: DER/MG;

Estudo: Elaboração do Projeto final e revisão e melhoramento do projeto de engenharia rodoviária para pavimentação;

Motivo da não aceitação pela EPL: *"O profissional Luiz Henrique Orsini Rodarte foi apontado como responsável técnico, não sendo mencionado o profissional Giberto Erly Mentz";*

Ao contrário do exposto pela EPL, há menção ao profissional Giberto Erly Mentz. Vejamos.



Neste contrato foram executados: "3) Estudos de Meio Ambiente (Estudos Ambientais com apresentação do Relatório de Controle Ambiental (RCA) constando de diagnóstico ambiental, meios físico, biótico (flora e fauna) e socioeconômico, cadastramento da faixa de domínio, levantamento do passivo ambiental, definição dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, fornecimento de dados para licenciamento em regime de extração junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM); pluviométrica da região); 19) Projeto de Meio Ambiente (Plano de Controle Ambiental – PCA, constando de programa de monitoramento ambiental, medidas mitigadoras, programas ambientais, medidas de recuperação do passivo ambiental rodoviário e medidas de recuperação dos impactos decorrentes das obras rodoviárias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF)." - conforme atestado apresentado às fls. 860 e 861 da proposta deste Consórcio.

Ainda às fls. 861 o atestado do DER/MG menciona: "Responsáveis Técnicos: Gilberto Eryl Mentz" e "Equipe Técnica: Gilberto Eryl Mentz, CREA-RS 53.340/D (Coordenadores); Gilberto Eryl Mentz, CREA-RS 53.340/D (Trabalhos 3 e 19)." Às fls. 859 consta certidão de desempenho de função técnica do engenheiro Gilberto Eryl Mentz com a função "coordenador e chefe de equipe".

Como se não bastasse o exposto acima, a complementação de informações feita pela DER/MG em 22/12/2015 não deixa margem a dúvidas. Ali se declarou expressamente que: "*Conforme análise detalhada feita nos atestados do Contrato PJU-24.052/06 e do Contrato PJU-24.045/07, dentre outros, entende-se que **o profissional Gilberto Eryl Mentz atuou como Coordenador de Estudos e Projetos de Meio Ambiente, onde o item de Sócioeconomia está inserido juntamente com os outros estudos e profissionais.***"

2.3.4. CAT 001.802/14. Contrato UT-6/00569/2009

Emissor do Atestado: DNIT;

Estudo: Elaboração do Projeto executivo de engenharia;

Motivo da não aceitação pela EPL: *“O estudo não foi elaborado pela empresa, as informações foram transcritas do EIA/RIMA.*

Ao contrário do exposto pela EPL, neste contrato foram executados estudos e projeto do componente Ambiental do Projeto, conforme atestado do DNIT apresentado às fls. 866 e 870 da proposta deste Consórcio. O que pode ter levado a EPL ao erro é que o EIA /RIMA foi elaborado para todo o segmento da BR-381 entre Governador Valadares até Belo Horizonte. Já o Estudo Ambiental elaborado pela consorciada Enecon compreendeu parte da BR-381, entre Jaguaraçu até Ribeirão Prainha em Nova Era, como se lê às fls. 864 da proposta.

Importante esclarecer que no edital 0396/2008-06, que originou esse contrato e atestado, consta na **página 159**, item 4.3.8 Estudos Ambientais, uma explicação clara da questão Estudo e Projeto x EIA/RIMA. Este mesmo item do edital cita que o estudo ambiental alimentaria o processo de licenciamento ambiental, na fase de LI – Licença de Instalação. Confira-se:

“4.3.8 - ESTUDOS AMBIENTAIS

Os estudos ambientais foram desenvolvidos na fase de Elaboração do Plano Funcional (EIA/RIMA), não integrando o escopo dos estudos realizados. Na fase de desenvolvimento do Anteprojeto e Projeto as complementações referem-se ao passivo Ambiental e recuperação de áreas a serem exploradas ou de disposição de materiais excedentes ou inservíveis.

Deverá ser feita uma análise e complementação do cadastro do passivo ambiental apresentado no ESTUDO, bem como a caracterização, avaliação dos impactos e proposições de medidas. As medidas propostas devem fundamentar-se naquelas propostas no EIA/RIMA.

*A Projetista deverá estar ciente de que o processo de Licenciamento Ambiental do empreendimento estará em andamento concomitantemente com o Projeto Básico e Executivo de Engenharia. **Assim, as soluções de projeto deverão ser informadas à fiscalização, sempre que esta solicitar para que se possa alimentar o processo de***



Licenciamento Ambiental, na fase de LI – Licença de Instalação.

Para a execução do serviço contratado, a consorciada utilizou sim o EIA/RIMA da BR/381, além de outras referências bibliográficas, como ZEE/MG, mas também executou cadastro de campo para coleta de dados primários. Portanto, a consorciada elaborou sim Estudo Ambiental com dados secundários e primários. Para tanto, utilizou o EIA/RIMA como uma das referências, o que não invalida o estudo ambiental que foi produzido.

Às fls. 880/1 da proposta consta que *“os Coordenadores Setoriais de cada área foram:” “Estudos e Projeto de Componente Ambiental e Projeto de Paisagismo: - Eng. Civil Gilberto Erly Mentz...”*. Cumpre destacar que esses estudos e projetos ambientais subsidiaram a solicitação de licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente, como dito acima.

Ademais, como já informado, o DNIT complementou suas informações por meio do Ofício 1054/2015/DPP/DNIT de 30/12/2015, no qual se lê:

“4. Desta forma, podemos afirmar, em resposta à arguição dessa Empresa, que o engenheiro civil Gilberto Erly Mentz e o biólogo Luiz Henrique Orsini Rodarte atuaram como Coordenadores Gerais para os Estudos de Meio Ambiente, com a realização de estudos de componente ambiental, compreendendo o diagnóstico ambiental dos meios físico, socioeconômico e biótico, os quais fazem parte do projeto final de engenharia e englobam a documentação necessária para fins de licenciamento ambiental.”

Assinado pelo Dr. Adailton Cardoso Dias – Diretor de Planejamento e Pesquisa.



Neste sentido, conforme dito, temos aqui um documento oficial que comprova que o estudo ambiental do serviço teve por objetivo obter licenciamento ambiental.

Importante ressaltar que, o edital e termo de referência aqui mencionado foram disponibilizados a EPL na resposta à diligência do dia 27/11/2015, este Consórcio respondeu nos dias 1 e 2/12/2015, e no dia 2/12/2015, entregou fisicamente na EPL cópia dos documentos aqui mencionados.

Ou seja, claramente se vê que fez parte do escopo deste contrato o licenciamento ambiental do projeto e toda a documentação produzida subsidiou a solicitação de licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente.

2.3.5. CAT 001.302/15. Contrato PJU-24.017/09

Emissor do Atestado: DER/MG;

Estudo: Elaboração do Projeto de engenharia;

Motivo da não aceitação pela EPL: *“Não foi apresentado se o profissional proponente participou da equipe técnica.*

Ao contrário do exposto pela EPL, há menção ao profissional Giberto Eryl Mentz. Vejamos.

Neste contrato foram executados Estudos e Projetos de Meio Ambiente para fins de licenciamento ambiental com apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA constando diagnóstico ambiental de diversos meios, inclusive o **socioeconômico**. É o que se vê do atestado de fls. 888 a 893 da proposta deste consórcio.

Às fls. 894 consta: **“Chefe de Equipe: Estudos de Meio Ambiente e Projetos de Meio Ambiente: Gilberto Eryl Mentz”**.

Como se não bastasse o exposto acima, a complementação de informações feita pela DER/MG em 22/12/2015 não deixa margem a dúvidas. Ali se declarou expressamente que: *"Conforme análise detalhada feita nos atestados do Contrato PJU-24.052/06 e do Contrato PJU-24.045/07, dentre outros, entende-se que **o profissional Gilberto Erly Mentz atuou como Coordenador de Estudos e Projetos de Meio Ambiente, onde o item de Sócioeconomia está inserido juntamente com os outros estudos e profissionais.**"*

Por tudo o que se narrou acima, conclui-se que não há qualquer fundamento de fato ou de direito para que os atestados apresentados não sejam considerados como satisfatórios para o atendimento das exigências editalícias. De tudo o que se narrou, só se pode concluir que a Comissão tem agora todos os subsídios para a habilitação profissional do Sr. Gilberto como Coordenador para o meio socioeconômico, haja vista sua qualificação técnica e que o tempo de experiência exigido no edital (8 anos) não é sequer objeto de questionamento. De toda forma, vê-se que seu tempo de experiência chega a 11 anos, sem sobreposição.

Importante mencionar ainda que toda a comprovação documental das informações trazidas neste tópico 2.3 já estão disponíveis na própria EPL, pois ou já constam do próprio processo de licitação ou foram entregues pelo Consórcio em meio físico em 02/12/2015, em resposta à diligência solicitada pela própria EPL, tudo devidamente registrado por meio de protocolo.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Consórcio recorrente requer, com fundamento no artigo 45, § 6º da Lei 12.462/2011:



A) Seja recebido este recurso no efeito suspensivo, sobrestando a licitação até o seu julgamento;

B) Seja reconsiderada a decisão atacada, no prazo de cinco dias, para considerar habilitado o Consórcio Recorrente, eis que cumpriu fielmente todas as exigências do certame.

C) Na improvável manutenção da decisão vergastada, requer o encaminhamento das presentes razões à Autoridade Administrativa imediatamente superior, de acordo com a Lei e o edital, para julgá-lo, reformando-se a decisão impugnada no sentido acima mencionado – habilitação do Consórcio Recorrente.

D) Sejam os demais licitantes intimados para impugnar o presente recurso no prazo legal, caso queiram.

Belo Horizonte 05 de Janeiro de 2016.

CONSÓRCIO MPB / ENECON